

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o §2º do art. 562, transformando o §1º em parágrafo único do projeto de lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 562 do Projeto prevê a necessidade de reexame da prisão preventiva a cada 90 dias. A medida é desnecessária, pois os juízes, em geral, exercem esse controle, além de serem fiscalizados pelas partes a esse respeito. De todo modo, o que é mais questionável no dispositivo é previsão do § 2º de que, sem o reexame, a prisão será considerada ilegal e, como consequência necessária, será o preso colocado em liberdade.

É possível cogitar casos de extrema gravidade, envolvendo, v.g., crime organizado ou pessoas acusadas por crimes praticados com grave violência, nos quais não se justifica a colocação automática do preso em liberdade por

possível lapso do juiz. O prejudicado neste caso não é o juiz, que eventualmente cometeu um lapso, mas sim toda a sociedade. A falta do reexame deve justificar a colocação em liberdade do preso, mas não automaticamente e em todos os casos.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em        de        de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**  
**PRB-MG**